



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006921/2003-24
Recurso nº 103-142.286 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.179 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.

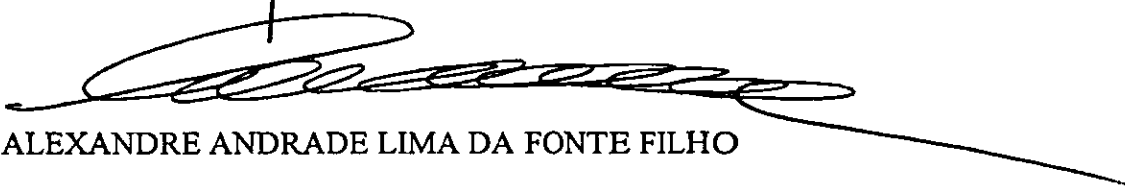
Ementa: MULTA QUALIFICADA - A conduta reiterada do contribuinte em informar, em declaração entregue ao fisco, parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Substituto Convocado) que negava provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho e Nelson Lósso Filho. Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character, located in the center of the page.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.184, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 381/393, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes.

Em 11.11.2003, o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 251/264, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 472.914,21, já inclusos juros e multa de ofício de 150%, relativo ao PIS. O lançamento tem origem na omissão de receitas operacionais de venda de mercadorias, apurada com base nos seus livros fiscais de Registro de Apuração do ICMS, no período de janeiro de 2001 a março de 2003.

Conforme Descrição dos Fatos, parte integrante do Auto de Infração, às fls. 253/255, a multa de ofício qualificada foi aplicada sob o fundamento de que as receitas constantes nas Declarações prestadas à SRFB correspondiam a percentual sempre inferior a 26% do efetivamente obtido, de modo reiterado e continuado, conforme documentação de fls. 239/240, deixando de informar a movimentação comercial das filiais.

Afirmou que tal prática foi observada também no período de novembro de 1999 a dezembro de 2000, sendo que a diferença de imposto apurada para este período encontra-se lançada no processo nº 10120.006917/2003-66.

Em 25.11.2002, a contribuinte promoveu alteração contratual, na qual consta a transferência da matriz para a cidade de Uberlândia-MG, bem como a alteração do objeto social da matriz para "prestação de serviços em manutenção de máquinas e eletro-eletrônicos em geral e similares". No entanto, constatou-se que a contribuinte continuou a operar no mesmo endereço como se matriz fosse, inclusive com o registro do movimento comercial em seus livros fiscais até março de 2003, quando então passou a registrá-los como sendo da sexta filial, a qual manteve o mesmo número de inscrição estadual do estabelecimento até então matriz.

Em diligência na cidade de Uberlândia, com a finalidade de apurar a efetiva transferência da matriz para aquela cidade, constatou-se tratar de simulação para dificultar os trabalhos da fiscalização.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, proveu parcialmente o Recurso Voluntário do Contribuinte para reduzir a multa de ofício aplicada, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o evidente intuito de fraude do contribuinte.

Em seu Recurso, a Recorrente afirmou que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, bem como foi contrária aos elementos de prova, sob o fundamento de que o contribuinte, ao informar valores bastante inferiores às receitas efetivamente apuradas, bem como diante da divergência entre os valores declarados e os

registrados nos livros de ICMS, praticou omissão dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal.

Acrescentou que a decisão recorrida, embora tenha considerado correto o procedimento da fiscalização em proceder ao arbitramento das receitas da contribuinte com base nas informações constantes nas GIAs apresentadas perante o fisco estadual, não considerou tais provas suficientes para demonstrar o intuito de fraude do contribuinte. Afirmou que tal posicionamento leva a crer que somente a confissão do contribuinte comprovaria o dolo.

O contribuinte, embora intimado da interposição do recurso especial, conforme faz prova o AR de fls. 406, não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida que, por maioria de votos, afastou a aplicação da multa de ofício qualificada, sob o fundamento de não haver a configuração do dolo por parte da contribuinte.

Para que seja aplicada a multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9430/96, é necessário que se caracterize a conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, nos seguintes termos:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Da análise dos demonstrativos de fls. 237/240, observa-se que, nos anos calendário de 2001 a 2003, houve divergências significativas entre as receitas declaradas à SRFB e os valores escriturados pela contribuinte nos livros de apuração do ICMS, obtidos perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

A contribuinte não declarou os rendimentos obtidos pelas filiais. Em média, as receitas declaradas corresponderam, respectivamente, a 20,67%, 14,61% e 6,71%, nos anos 2001, 2002 e 2003, respectivamente, das receitas efetivamente incorridas, conforme livro de apuração do ICMS, o que, em minha avaliação, afasta as chances de mero erro na apuração.

Embora não corresponda ao período fiscalizado objeto do presente processo administrativo, cumpre ressaltar que foram constatadas divergências entre os valores apurados e aqueles declarados pela contribuinte também nos anos 1999 e 2000 (objeto de processo



administrativo 10120.006917/2003-66), demonstrando a conduta reiterada da contribuinte em omitir receitas.

A contribuinte, embora intimada a prestar esclarecimentos sobre as divergências apuradas, não se manifestou sobre o referido Termo. Do mesmo modo, não apresentou a escrituração contábil solicitada, requerendo diversas prorrogações para o atendimento, sem cumprir o prazo solicitado nem justificar a sua omissão.

Com relação ao segundo trimestre de 2003, em que pese a alteração contratual da contribuinte em 16.12.2002, transferindo o endereço da matriz para a cidade de Uberlândia e modificando o objeto social da pessoa jurídica para atividade totalmente diversa, constatou-se que a contribuinte continuou a operar no mesmo endereço como se matriz fosse, efetuando a escrituração correspondente até março de 2003, quando passou a registrar as vendas como sendo da 6ª filial, mantendo o mesmo número de inscrição estadual da antiga matriz. Em diligência a Uberlândia, constatou-se que não houve a transferência efetiva da matriz para aquela cidade.

A prática reiterada da contribuinte em reduzir, nos anos 2001 a 2003, consideravelmente o montante das receitas auferidas (a percentual entre 4% a 26% da receita bruta efetivamente auferida), omitindo o faturamento de suas filiais, caracteriza a intenção fraudulenta do sujeito passivo e, por conseguinte, autoriza a aplicação da multa qualificada de 150%. Frise-se que a omissão de receitas foi apurada com base na escrituração da própria contribuinte, comprovando-se, assim, o dolo do sujeito passivo.

Acrescente-se, ademais, que a Fiscalização constatou que a contribuinte não transferiu, de fato, a sua matriz para outra cidade, tendo continuado a atividade no mesmo endereço, razão pela qual foi considerada a situação contratual anterior à suposta alteração, confirmando-se, assim, o dolo da contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa de ofício qualificada aplicada, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

